

III – à definição, ajuste ou acompanhamento de tratamento decorrente da avaliação inicial;

IV – ao esclarecimento complementar diretamente relacionado à hipótese diagnóstica anteriormente investigada.

§ 2º A vedação de cobrança adicional subsiste enquanto válidos os exames ou procedimentos complementares solicitados na consulta inicial, observados os critérios técnicos e científicos aplicáveis à respectiva especialidade.

§ 3º Não descaracteriza o retorno à realização da consulta em data posterior decorrente:

I – da disponibilidade da agenda do profissional ou estabelecimento;

II – do tempo necessário à realização dos exames;

III – de solicitação médica;

IV – de fatores inerentes à continuidade diagnóstica ou terapêutica.

§ 4º Configura prática abusiva o fracionamento do atendimento clínico com a finalidade de gerar cobranças autônomas relacionadas ao mesmo acompanhamento diagnóstico ou terapêutico.

Art. 4º Não se considera consulta de retorno, para os fins desta Lei:

I – o atendimento relacionado a nova queixa clínica sem vínculo com o atendimento anterior;

II – a ocorrência de novo diagnóstico independente;

III – procedimentos, terapias ou avaliações especializadas autônomas não vinculadas ao acompanhamento inicial.

Art. 5º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão garantir mecanismos adequados de registro e fiscalização das consultas de retorno, vedada qualquer forma de cobrança direta ao beneficiário.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência;

II – multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;



III – obrigação de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente ao paciente.

Parágrafo único. A fiscalização caberá à Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS, aos órgãos de defesa do consumidor e às autoridades sanitárias competentes.

Art. 7º É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual que contrarie o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

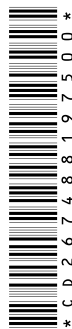
O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior proteção ao consumidor e garantir a continuidade adequada do atendimento em saúde, impedindo a cobrança indevida de consultas de retorno por planos de saúde e atendimentos particulares.

Atualmente, milhares de pacientes brasileiros são compelidos a realizar novo pagamento apenas para apresentar exames, acompanhar evolução clínica ou receber ajustes terapêuticos decorrentes da consulta inicial. Tal prática impõe ônus excessivo ao cidadão e, muitas vezes, dificulta a continuidade do tratamento médico.

A proposta não institui benefício assistencial nem impõe prestação gratuita de serviços médicos, Seu objetivo é impedir a fragmentação econômica do ato assistencial mediante cobrança autônoma de etapas integrantes da mesma continuidade diagnóstica ou terapêutica.

A solicitação de exames complementares, sua posterior análise, a conclusão diagnóstica e a definição terapêutica constituem fases independentes do mesmo atendimento clínico não caracterizando novo fato gerador apto a justificar cobrança adicional ao paciente ou à operadora de plano de saúde.

O projeto busca coibir práticas abusivas consistentes no fracionamento artificial do acompanhamento clínico com finalidade exclusivamente remuneratória, preservando, por outro lado, a possibilidade de cobrança de nova consulta quando fato clínico autônomo, nova demanda assistencial ou perda da pertinência diagnóstica dos exames anteriormente solicitados.



O projeto também fortalece a transparência na relação entre profissionais, operadoras e consumidores, harmonizando o direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal com os princípios do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Sistema Único de Saúde.

Diante do relevante interesse público e social da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

